



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10280.007921/95-65
Recurso nº : 118.647
Matéria : IRPJ – Ex. 1992
Recorrente : NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE
LTDA.
Recorrida : DRJ - BELÉM/PA
Sessão de : 17 de março de 1999
Acórdão nº : 108-05.639

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE PREJUÍZOS FISCAIS -
LEI nº 8.200/91 – O prejuízo fiscal passível de compensação deve ser
corrigido, no ano de 1990, pelo índice que incorpora a variação do
IPC. O saldo assim corrigido pode ser compensado com o lucro
apurado no ano de 1991.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Processo nº : 10280.007921/95-65
Acórdão nº : 108-05.639

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GL' or similar, located to the right of the text block.

Processo nº : 10280.007921/95-65
Acórdão nº : 108-05.639

Recurso nº : 118.647

Recorrente : NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do exercício de 1992, período-base 1991, lavrado por ter o fisco considerado que houve compensação indevida do prejuízo fiscal apurado no exercício de 1990, período-base 1989, resultante da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, contrariando dispositivos da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91.

Em tempestiva impugnação acostada às fls. 21/38, a autuada discorre sobre o instituto da correção monetária e de seus efeitos, defendendo seu direito de corrigir integralmente o prejuízo contábil e fiscal apurado no período-base de 1989 e de compensá-lo com o lucro real do período-base de 1991.

Decisão singular às fls. 89/91 mantém o lançamento e está assim ementada:

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – REGIME DE COMPENSAÇÃO – Incabível compensação integral de prejuízo fiscal apurado no exercício de 1990, período-base de 1989, resultante da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, se não há amparo na Lei 8200/91, Decreto 332/91 e legislação de regência para tal compensação. “

Reduzida a multa de ofício ao percentual de 75%, em vista do disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.



Processo nº : 10280.007921/95-65
Acórdão nº : 108-05.639

Ciência da decisão em 16.02.98. Recurso Voluntário interposto no dia 9 do mês seguinte, arguindo novamente o direito de adotar o IPC para correção monetária das demonstrações financeiras no ano de 1990, uma vez que a chamada "correção monetária complementar" foi assegurada pela Lei nº 8.200/91, em seu artigo 3º, justamente para ensejar o saneamento contábil-fiscal das empresas que vinham exibindo demonstrações incorretas. Cita decisões administrativas, deste Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e judiciais que amparam sua pretensão.

Este o Relatório.



Processo nº : 10280.007921/95-65
Acórdão nº : 108-05.639

VOTO

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

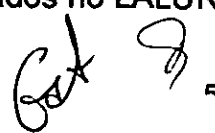
O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A questão ora submetida à apreciação não é nova. Trata-se da compensação, já no ano de 1991, de prejuízos fiscais apurados pela pessoa jurídica em exercícios anteriores, devidamente corrigidos com base no IPC e não no BTNF, como pretendeu o fisco.

Muito já se discorreu sobre a questão da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base encerrado em 31.12.90. Primeiro, pelo índice a ser utilizado: BTNF ou IPC. Depois, pela edição da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91 os quais, reconhecendo o IPC como fator adequado de reajuste, pretenderam postergar os efeitos de sua aplicação para o ano de 1993.

Na verdade, a Lei nº 8.200/91 foi a pá-de-cal posta sobre o assunto, pois implicou a confirmação de que no ano de 1990 a pessoa jurídica tinha o direito de atualizar suas demonstrações financeiras com base na variação do IPC. A pretensão de postergação do reconhecimento de seus efeitos tem o vício intolerável da retroatividade, uma vez que alcançaria situação já passada.

A Recorrente, no ano de 1990, seguiu as instruções emanadas da administração fiscal, atualizando o saldo de prejuízos a compensar controlados no LALUR



Processo nº : 10280.007921/95-65
Acórdão nº : 108-05.639

com base no BTNF. Reconhecido o IPC como índice hábil, pela Lei nº 8.200/91, refez o cálculo daquele período, utilizando toda a correção no encerramento do período-base de 1991. Houve com isso, não antecipação do reconhecimento da correção, como pretendeu o fisco, mas verdadeira postergação, pois que, tendo o direito de reconhecê-la em 1990, só veio a fazê-lo um ano após. Não tendo decorrido daí postergação no pagamento de imposto, não há porque penalizá-la.

Por fim, não é demais transcrever ementa de recente julgado da Terceira Câmara deste Conselho de Contribuintes, que tratou da mesma questão:

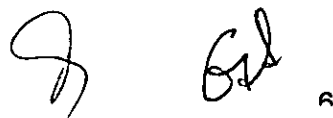
Acórdão nº 103-19.043

“IRPJ – GLOSA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PREJUÍZOS FISCAIS – LEI Nº 8.200/91 – O índice a ser utilizado para efeito de correção monetária dos prejuízos fiscais passíveis de compensação no período-base de 1990 é aquele que incorpora a variação do IPC.”

E também o julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdão CSRF/01-02.251

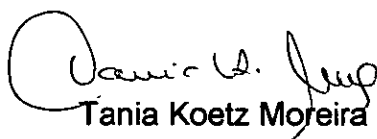
“IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – PREJUÍZOS FISCAIS – O artigo 3º da Lei nº 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade de diferença verificada no ano de 1990 entre na variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos ao IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive os prejuízos fiscais compensáveis.”



Processo nº : 10280.007921/95-65
Acórdão nº : 108-05.639

Por todo o exposto, meu Voto é no sentido de dar provimento integral ao
Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de março de 1999


Tania Koetz Moreira
